z

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRF – 3ª REGIÃO

EDITAL: Nº 23/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **xx.xxx.xxx/xxxx-xx**, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Bairro xxxx, xxxxxx**/xx**, representada neste ato por seu representante legal o Sr. xxxxxxxxxxxx , brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG Nº xxxxxxxx Órgão xxxx/xx e CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado na xxxxxxxxxxxxxxx, Bairro xxxxx, nesta cidade de xxxxxxx, CEP xxxxx**- xxx**.

DA MOTIVAÇÃO:

Habilitação – 16.7.d

Analisando o detalhamento da habilitação solicitada neste edital observamos que um dos documentos a serem entregues é ‘’01 (um) atestado de capacidade técnica ‘’ observando os seguintes critérios de aceitabilidade:

3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1- Atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, que comprove(m) o fornecimento de certificado digital.

De acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI):

‘’A Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil é uma cadeia - ou elos - hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão e de empresas. ’’

Sendo ela composta por uma cadeia de entidades credenciadas, formada por Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), Autoridades Certificadoras (ACs), Autoridades de Registro (Ars), Autoridades Certificadoras do Tempo (ACTs), Prestadores de Serviço Biométrico (PSBios), Prestadores de Serviço de Suporte (PSS) e, ainda, por uma autoridade gestora de políticas, ou seja, o Comitê Gestor da ICP-Brasil.

De acordo com o art. 6º da MP 2.200/01, as Autoridades Certificadoras (ACs) são responsáveis pela emissão, expedição, distribuição, revogação e

gerenciamento dos certificados, além de disponibilizar aos usuários a lista de certificados revogados e outras informações necessárias, e mantendo o registro de suas operações.

O art. 7º da MP 2.200-2, diz que as Autoridades de Registro (AR) têm a competência de “identificar e cadastrar usuários na presença destes; encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações”.

Como estamos falando de uma estrutura hierárquica de Chaves Públicas,sendo de responsabilidade da Autoridade de Registro a validação dos documentos e coleta das biometrias do cliente, enquanto isso a Autoridade Certificadora é responsável pela conferência destas informações e aprovação da emissão do Certificado Digital.

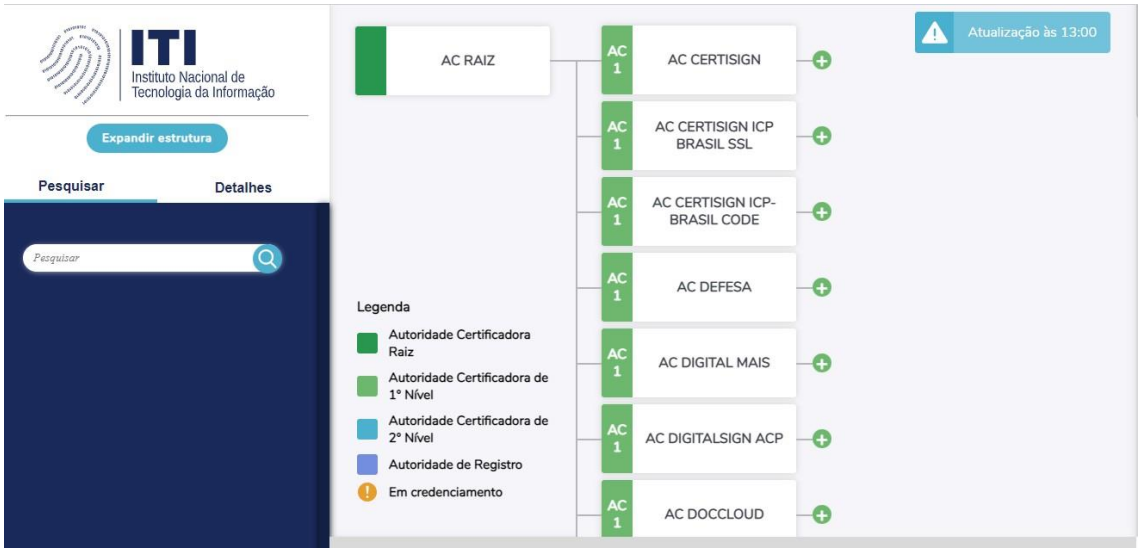

O processo de credenciamento de uma empresa junto a estrutura se da através de análise de documentação, treinamentos e processos de auditoria interna, para assegurar que há capacidade e qualificação técnica para a prestação de serviço de: validação de documento, coleta biométrica, reconhecimento de fraudadores, geração do par de chaves, transmissão, conferência e por fim, emissão do certificado digital.

Partindo do principio que todas as empresas pertencentes à cadeia já cumprem todos os requisitos técnicos para emissão de certificados, torna-se redundante requerer nova comprovação de competência técnica.

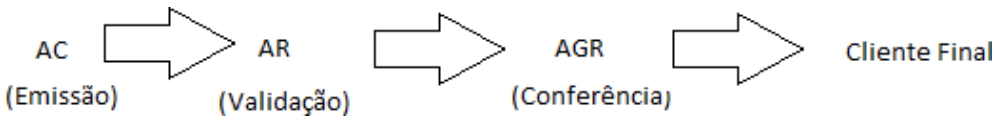

z

Quanto à capacidade para emissão dos certificados, todas as autoridades de registro utilizam da mesma cadeia certificadora, diferindo apenas o tamanho estrutural das empresas licitantes.

DOS REQUERIMENTOS:

Por se tratar de uma prestação de serviço já padronizada por instituto federal solicitamos que haja quebra do requisito de certificação técnica.

DO OBJETIVO:

O presente pedido permite que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, consequentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRF – 3ª REGIÃO

EDITAL: Nº 23/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL

xxxxxxxx xxxxx xx xxxxxx xxxxxx, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° xx**.xxx.xxx/xxxx-xx**, com sede na xxx xxxxx xxxx**, Nº xxx, SALA xxx**, Bairro xxxx, xxxxxx**/xx**, representada neste ato por seu representante legal o Sr. xxxxx **xxxxx xx xxxxx**, brasileiro, solteiro,Empresário, portador da Carteira de Identidade RG Nº xxxxx Órgão xxxx/xx e CPF nº xxx**.xxx.xxx-xx**, residente e domiciliado na xxxxxxxxx, Nº xxxx, Bairro xxxxx, nesta cidade de xxx **xxxxxx**, CEP xxxxx**-xxx**.

DA MOTIVAÇÃO:

Analisando o detalhamento do objeto no edital observamos que as especificações de memória do objeto "*Tokens Criptográficos*" possuem uma "*Especificação Mínima*" de "*64 KBytes*".

4.7. Token criptográfico

4.7.1. Token criptográfico USB capaz de armazenar certificados, chaves e cadeias de certificados aderentes às normas do Comitê Gestor da ICP-Brasil;
4.7.2. Fazer parte da lista de equipamentos certificados pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI; http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp: Equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil - PT INMETRO N° 8/2013
4.7.3. Total compatibilidade com os certificados digitais A3;
4.7.4. Possuir conector USB (Universal Serial Bus) tipo A versão 2.0 (ou superior compatível com 2.0);
4.7.5. Permitir conexão direta na porta USB, sem necessidade de interface intermediária para leitura;
4.7.6. Possuir capacidade de armazenamento de certificados e chaves privadas de, no mínimo, 64 KBytes;

Entende-se que o "*Tamanho Mínimo*" será utilizado para o armazenamento interno das informações (Chave Privada, Chave Publica, Certificado Publico, Cadeias, etc...), do portador do Token, que segue como premissa as regras do Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Analisando o mercado de certificação digital e seus objetos, levantamos os seguintes pontos que interferem na especificação mínima de uma memoria de um Token.

- No momento da emissão do certificado do portador no Token, observamos que normalmente é armazenado apenas um certificado por portador, e este certificado possue um tamanho médio de *2.560 Bytes*.
- No momento da emissão do certificado do portador é gerado o "Par de Chaves".
  - O requisito do EDITAL é que o tamanho da chave devá ser de 2048 Bits;
  - Considerando a especificação da RSA, entendemos que o mesmo possuem três componentes básicos (Modulo, Expoente Privado, Expoente Publico), onde que o armazenamento mínimo para o par de chaves deva ser de *768 KBytes*.
- No momento da emissão pelas "AC-Autoridade Certificadora", é armazenada apenas uma "Cadeia de Certificação" no Token.
  - Observando a "Cadeia de Certificação" dos emissões selecionadas deste EDITAL encontramos os seguintes tamanhos a serem utilizados no Token:

Descrição	Tamanho
Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5	1.701 bytes
AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4	1.636 bytes
AC Certisign RFB G5	1.837 bytes
Total:	5.174 Bytes

Descrição	Tamanho
Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5	1.701 bytes
AC SOLUTI v5	2.224 bytes
Total:	3.925 Bytes

Ao somar o tamanho dos componentes que irão compor a memoria do Token, observamos que a mesma utilizara uma media de ***8.502 Bytes*** (5.174 Bytes + 768 Bytes + 2.560 Bytes).

Ao especificar o "*Tamanho Mínimo de memoria*" em "*64 KBytes*" e utilizando apenas um certificado para o portador, vemos um consumo médio de 13,28% da memoria especificada no EDITAL, ao considerar mais certificados para o portador do Token podemos ver a seguinte evolução:

Qtd.	***Certificado***	***Tamanho (Bytes)***	***% Uso Memoria***
1	Cadeia de Certificação	5.174	8,08%
1	Certificado + Par de Chaves	8.502	13,28%
2	Certificado + Par de Chaves	11.83	18,48%
3	Certificado + Par de Chaves	15.158	23,68%
10	Certificado + Par de Chaves	38.454	60,08%

DOS REQUERIMENTOS:

Solicitamos a avaliação da "**Equipe Técnica**" deste EDITAL, para a alteração do descritivo do "*Tamanho Mínimo de Memoria*" de "*64 KBytes*", considerando os seguintes pontos:

- Ao invés de especificar o tamanho em KBytes, especificar a quantidade mínima de Certificados e Par de chaves a serem utilizados, abaixo sugestão:
  - Ser capaz de armazenar uma "Cadeia de Certificação" do emissor, considerando que a cadeia possua 3 certificados;
  - Ser capaz de armazenar no mínimo 3 Certificados para o portador com seu respectivo Par de Chaves;

DO OBJETIVO:

Temos como objetivo desta alteração as seguintes melhorias para o EDITAL e para o MAER:

- Evitar a especificação de uma memoria que não será utilizada;
- Obter redução de valor unitário do Token no pregão eletrônico;
- Ao não especificar por KBytes e sim pela quantidade de objetos, possibilita que os fabricantes, possam criar maneira de compactar os certificados a serem armazenados, assim tendo uma memoria menor com a mesma quantidade de objetos.

_____
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 9237970, DE 04/11/2022 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS

Trata-se das impugnações apresentadas, tempestivamente, pela licitante (doc. 9233014 e 9234046) quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para Emissão de Certificados Digitais, padrão ICP-Brasil, para pessoas físicas, pessoa jurídica e equipamentos de rede, incluindo visitas para emissão e o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento de certificado digital.

Instada a se manifestar, a DIAC se posicionou conforme Encaminhamento DIAC 9236053. Nestes termos, respondemos abaixo os questionamentos da Impugnante, pontualmente

Impugnação quanto à Qualificação Técnica

Por se tratar de uma prestação de serviço já padronizada por instituto federal, a licitante solicitou a quebra do requisito de certificação técnica presente no item 3.1, Anexo II, do Edital.

Resposta: A apresentação de atestado técnico está prevista no art. 30 da lei 8.666 e foi solicitado para que a empresa comprove aptidão e condições de fornecimento e experiência no ramo para assegurar o atendimento com qualidade e eficiência diante de uma licitação com volume de grande porte como o da Justiça Federal da 3ª Região.

Impugnação quanto às especificações do objeto "Tokens Criptográficos"

No que tange às especificações previstas no item 4.7 do Termo de Referência do edital, a licitante solicitou a avaliação da “Equipe Técnica”, para a alteração do descritivo do “Tamanho Mínimo de Memoria” de “64 KBytes”, considerando os seguintes pontos:

- Ao invés de especificar o tamanho em KBytes, especificar a quantidade mínima de Certificados e Par de chaves a serem utilizados, abaixo sugestão:

  - Ser capaz de armazenar uma “Cadeia de Certificação” do emissor, considerando que a cadeia possua 3 certificados;

  - Ser capaz de armazenar no mínimo 3 Certificados para o portador com seu respectivo Par de Chaves;

Resposta: A empresa alega que a capacidade de armazenamento do token está super dimensionada. Esclarecemos que o token a ser fornecido deve ser homologado pelo ITI e poderá ter a gravação de mais de um certificado conforme a necessidade deste Órgão. Portanto, não faz sentido a alegação de se ocupar pouco espaço de armazenamento, sendo que podemos fazer uso da mídia para maior quantidade de certificados.

Considerando as respostas acima, concluo pela improcedência da presente impugnação.

À

ALIC

Solicito análise e manifestação

Documento assinado eletronicamente por **Raiany Oliveira Reis**, **Pregoeira Substituta**, em 04/11/2022, às 19:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9237970** e o código CRC **8410A985**.

0009204-36.2022.4.03.8000 9237970v9

DESPACHO Nº 9241405/2022 - PRESI/GABPRES/ALIC

Processo SEI nº 0009204-36.2022.4.03.8000

Documento nº 9241405

Ref. Manifestação PREGOEIROS (9237970).

Impugnações tempestivas da empresa XXXXXXXX e Encaminhamento DIAC (9236053), respondendo e opinando pela improcedência das impugnações.

Na primeira impugnação (9233014) a licitante alega:

> "O processo de credenciamento de uma empresa junto a estrutura se da através de análise de documentação, treinamentos e processos de auditoria interna, para assegurar que há capacidade e qualificação técnica para a prestação de serviço de: validação de documento, coleta biométrica, reconhecimento de fraudadores, geração do par de chaves, transmissão, conferência e por fim, emissão do certificado digital.
>
> Partindo do principio que todas as empresas pertencentes à cadeia já cumprem todos os requisitos técnicos para emissão de certificados, torna-se redundante requerer nova comprovação de competência técnica."

Por sua vez, o Encaminhamento DIAC (9236053) informa:

> "R. A apresentação de atestado técnico está prevista no art. 30 da lei 8.666 e foi solicitado para que a empresa comprove aptidão e condições de fornecimento e experiência no ramo para assegurar o atendimento com qualidade e eficiência diante de uma licitação com volume de grande porte como o da Justiça Federal da 3ª Região.
>
> (...)"

Primeiramente, a qualificação técnica tem a função de comprovar a experiência anterior da licitante em serviço similar ao objeto da contratação, de forma a garantir o mínimo de segurança de que o atendimento será realizado com qualidade e eficiência.

Ademais, a referida exigência tem respaldo legal no artigo 30 da lei nº 8.666/93.

Assim, a qualificação técnica não tem a única e exclusiva função de analisar se a empresa atende os requisitos técnicos para emissão do certificado, uma vez que, este é um requisito intrínseco de qualquer contratação de certificado digital.

Desta forma, esta Assessoria acompanha o entendimento do senhora Pregoeira pela improcedência desta impugnação.

Em relação a segunda impugnação (9234046), a área gestora se manifestou da seguinte forma (9236053):

> "R. A empresa alega que a capacidade de armazenamento do token está super dimensionada. Esclarecemos que o token a ser fornecido deve ser homologado pelo ITI e poderá ter a gravação de mais de um certificado conforme a necessidade deste Órgão. Portanto, não faz sentido a alegação de se ocupar pouco espaço de armazenamento, sendo que podemos fazer uso da mídia para maior quantidade de certificados."

Assim, considerando a resposta da área gestora, entende-se, também, pela improcedência da impugnação.

Pelo exposto, analisando as respostas da área gestora ratifica-se a decisão da senhora Pregoeira pela improcedência das impugnações.

Recomenda-se divulgar as impugnações e as respectivas respostas nos sítios eletrônicos de praxe.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 07/11/2022, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9241405** e o código CRC **3A0F15C3**.